

ETCM/006066/2025

TC/006066/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Chamamento Público 1/SME/2025, cujo objeto é a parceria na modalidade Termo de Colaboração para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em Centros Educacionais Unificados (CEUS)

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), José Eduardo Bello Visentin

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Cuida o presente de Representação formulada pelo Sr. José Eduardo Bello Visentin, em face do Edital de Chamamento Público nº 01/SME/2025, cujo o objeto é a "parceria na modalidade termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em centros educacionais unificados", pelo prazo de 5 anos. (peça 01).

O Representante apontou, basicamente, que o edital contém a aglutinação indevida das atividades de cultura e esporte. Afirmou, ainda, que, dadas as características das entidades que prestam esse tipo de serviço, haveria prejuízo à ampla competitividade, pois:

4.2 – Assim, pela própria natureza social dessas atividades, não é comum, e nem normal, que um instituto vá “escalando” suas ações para que possa ir aumentando de tamanho, simplesmente não há um interesse maior para isso, como existe, por

exemplo, nas empresas privadas, cuja natureza visa o lucro e o crescimento (ressalvados os limites impostos por seus próprios administradores).

4.3 – Por esse motivo, agregar duas atividades sociais dessa maneira poderá afastar muitos institutos aptos a prestarem serviços em uma área OU outra, e não em ambas.

[...]

4.10 – O mesmo pode ser visto aqui, pois agrupar atividades de cultura e de esporte é parecido com prever um único lote quase que impraticável e inatingível, pelas dificuldades relatadas alhures, mormente de se encontrar institutos que façam as duas atividades.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria IX que, em manifestação de peça 10, assim concluiu:

Após análise da Representação interposta por José Eduardo Bello Visentin, em face do Edital de Chamamento Público nº 01/SME/2025, conclui-se, em sede de Relatório Preliminar, que é improcedente, conforme itens 2.1 a 2.4.

Destaque-se que a sessão de abertura dos envelopes está agendada para o dia 12.05.2025, às 14h00.

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal da Educação apresentou esclarecimentos à peça 18.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria IX, em manifestação de peça 23, assim concluiu:

Após análise da Representação interposta por José Eduardo Bello Visentin, em face do Edital de Chamamento Público nº 01/SME/2025, bem como da manifestação prévia da Secretaria Municipal de Educação, conclui-se, em sede de Relatório Conclusivo, que é improcedente, conforme itens 2.1 a 2.4.

Destaque-se que a sessão de abertura foi realizada no dia 12.05.2025, e o certame se encontra na fase de análise recursal.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

A Análise dos Elementos da Responsabilização é o método por meio do qual serão elencados os achados de auditoria e verificados os elementos que poderão ensejar eventual responsabilização a partir de cada achado e da individualização da conduta. Após percorridas as etapas da instrução processual, com as devidas garantias constitucionais, quais sejam, contraditório e ampla defesa, caberá ao Conselheiro Relator/Tribunal Pleno, no momento do julgamento, apreciar os elementos e decidir sobre a responsabilidade de cada agente.

Em linha com as diretrizes colocadas no Manual de Auditoria Governamental da Secretaria de Controle Externo (MAG-SCE v03), Anexo IV, considerando que a Representação foi considerada improcedente, não se realiza, por ora, análise dos elementos da responsabilização.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 26, assim concluiu:

Com a nossa ciência do processado (peças 01/25).

Considerando os esclarecimentos prestados pela Origem (peça 18), e, notadamente, as circunstanciadas e detidas análises contidas nos relatórios laborados por AUD (peças 10 e 23), esta Procuradoria da Fazenda entende como desnecessários maiores comentários na espécie, razão pela qual, na esteira da percuciente manifestação da Técnica desta Egrégia Corte, requer que a presente representação seja julgada improcedente.

É o relatório.

Cuida o presente de Representação formulada pelo Sr. José Eduardo Bello Visentin, em face do Edital de Chamamento Público nº 01/SME/2025, cujo o

objeto é a "parceria na modalidade termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em centros educacionais unificados", pelo prazo de 5 anos. (peça 01).

Como destaque preliminar, cumpre registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes dos artigos 54 e 55¹ do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

Com relação ao mérito da Representação, verifica-se que a controvérsia gira em torno, basicamente, dos seguintes pontos: i) alegada irregularidade por aglutinação indevida na composição do objeto; ii) alegada irregularidade na exigência de tempo mínimo de existência; iii) alegada irregularidade em função de subjetividade nos requisitos de pontuação; e iv) alegada irregularidade nos percentuais de desconto definidos em caso de não atingimento de metas.

Após a detida análise dos autos, verifico que a Representação formulada por José Eduardo Bello Visentin não reúne elementos suficientes para sustentar qualquer irregularidade substancial nos dispositivos do edital.

Quanto ao primeiro ponto arguido, referente à suposta irregularidade por aglutinação indevida na composição do objeto (2.1), não se identifica no edital qualquer vedação à participação de entidades com expertise em apenas uma das áreas. O item 13.1.1

¹ Regimento Interno do TCMSP

Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

prevê inclusive pontuação parcial nesse caso, o que não configura impedimento à participação, mas apenas diferenciação objetiva no critério de julgamento. Além disso, o edital admite a atuação em rede com outras OSCs, conforme previsto no item 11.1.1 da minuta do termo de colaboração e no item 6.5.5 do próprio edital. A alegação de limitação à competitividade não se sustenta diante da comprovação de 17 entidades participantes no certame anterior de mesmo escopo, o que reforça a inexistência de óbice concreto à ampla concorrência. A argumentação da SME, ancorada na natureza multidimensional dos CEUs e na ausência de restrições de participação, revela-se suficiente para demonstrar a compatibilidade da modelagem do objeto com os princípios da legalidade e eficiência.

No segundo ponto, referente à exigência de tempo mínimo de existência da OSC proponente (2.2), a previsão do subitem 5.2.d do edital (mínimo de dois anos) mostra-se compatível com o art. 33, V, “a”, da Lei Federal nº 13.019/2014, que autoriza tal requisito no âmbito municipal. O entendimento já foi enfrentado por este E. Tribunal em processos pretéritos (TC/001383/2021), tendo sido validado após mesa técnica e manifestação da Assessoria Jurídica. A exigência busca garantir o mínimo de consolidação institucional das entidades parceiras, evitando a seleção de organizações inexperientes para execução de projetos de grande escala. Assim, revela-se medida razoável e proporcional, plenamente ajustada à legislação de regência.

No que tange à alegada irregularidade em função de subjetividade nos requisitos de pontuação (2.3), especialmente no que diz respeito à análise de prestações de contas anteriores e à avaliação do plano de trabalho, a auditoria bem demonstrou que os termos empregados no edital (“incertezas relevantes”, “constatações significativas”, “detalhamento do procedimento”, entre outros) são usuais no campo técnico e respaldados por parâmetros objetivos constantes nas Tabelas 1 e 2 do item 13 do edital. Ademais, há previsão de recurso em caso de discordância quanto à pontuação atribuída, o que reforça a segurança jurídica e o devido processo na fase de seleção. A menção a auditorias aprovadas “com ressalvas” que geram perda de pontos também não compromete o certame, pois expressa distinção legítima no critério de experiência anterior.

Quanto à alegada irregularidade nos percentuais de desconto definidos em caso de não atingimento de metas (2.4), previstos no Anexo VII do edital, verifica-se que a metodologia adotada não exclui a possibilidade de glosas em casos de descumprimento contratual. A fórmula de cálculo do repasse mensal efetivo distingue os descontos por performance das glosas operacionais, sendo estes aplicáveis quando houver falhas graves e reiteradas na execução das metas. Assim, a previsão de até 5% de desconto por desempenho não é isolada e deve ser compreendida dentro de um conjunto mais amplo de instrumentos de controle, inclusive com a possibilidade de penalidades contratuais mais severas, se cabíveis. Não se verifica, assim, qualquer prejuízo à razoabilidade ou à eficácia dos mecanismos de fiscalização e controle do ajuste.

Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento da presente Representação, e, no mérito, entendo pela improcedência da exordial, nos termos da manifestação conclusiva da equipe técnica da Coordenadoria IX (peça 23).

Importante registrar, por fim, que em consulta realizada na presente data, no simprocservicos.prefeitura.sp.gov.br, consta que o certame se encontra na fase de análise recursal.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

FABIO HAYASHI GOULART

Assessor de Gabinete I

OAB/SP nº 325.259